

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa da Vereadora Natália Cristina da Silva, o projeto epigrafado que dispõe sobre: “institui a Política de Proteção aos Animais no âmbito do município de Alvinópolis e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Projeto de Lei nº 013/2020

“Institui a Política de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Alvinópolis-MG e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Alvinópolis-MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui a Política de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Alvinópolis-MG, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º. É vedado:

- I. agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II. manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III. obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV. impor morte lenta e dolorosa a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V. sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II

Dos Animais Domésticos

Art. 3º - É vedado:

- I. utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo durante a atividade;

- II. fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- III. fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Art. 4º. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 5º. É vedado:

- I. transportar animais em via terrestre por mais de 08 horas seguidas sem o devido descanso;
- II. transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 6º. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 7º. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 8º. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 9º. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 10. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO IV

Das sanções

Art. 11. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os servidores municipais encarregados da fiscalização, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Multa;

- II. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
- III. Cassação de Alvará.

Art. 12. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Tipo	Valor
I- Para infrações de natureza leve	5 UR's
II- Para infrações de natureza grave	10 UR's
III- Para infrações de natureza gravíssima	15 UR's

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade, na regulamentação desta lei.

§ 2º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 13. Os servidores municipais encarregados da fiscalização são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 12 desta lei.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao servidor municipal encarregado da fiscalização, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 14. O Poder Executivo definirá o órgão e os servidores municipais encarregados de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 8 de junho de 2020.

.....

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

.....

.....

